

**CONGRESSO NACIONAL****ETIQUETA****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****data****PROJETO DE LEI N° 8035/2010.****Autor**  
**Waldenor Pereira****nº do prontuário**  
**219**

<b>1</b>	<b>Supressiva</b>	<b>2.</b>	<b>Substitutiva</b>	<b>3. Modificativa</b>	<b>4. Aditiva</b>	<b>5. Substitutivo global</b>
----------	-------------------	-----------	---------------------	------------------------	-------------------	-------------------------------

<b>Página</b>	<b>Artigo: 11</b>	<b>Parágrafo 2º</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
---------------	-------------------	---------------------	---------------	---------------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO****EMENDA**

Modifique-se o Parágrafo 2º do Artigo 11 do PL n° 8035/10 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 11. ....

§1º .....

§2º O Inep, no prazo de um ano contado da publicação desta Lei, empreenderá estudos para incorporar ao desenho do IDEB outros elementos definidores da qualidade educacional, especialmente aqueles relativos aos insumos educacionais como condições de trabalho, formação continuada e remuneração dos profissionais da educação, razão do número de alunos por profissional do magistério e existência e situação dos equipamentos de infraestrutura pedagógica das escolas de educação básica.

**JUSTIFICAÇÃO**

Pelo artigo 11 o IDEB é institucionalizado como o indicador de qualidade, mas ao mesmo tempo no parágrafo segundo indiretamente é atestado o seu limite, pois o mesmo não leva em consideração elementos sobre corpo docente, número de aluno por sala de aula e infraestrutura.

Conforme aprovação da Conferência Nacional de Educação (Conae), é imprescindível aperfeiçoar o IDEB, de forma que sejam incorporadas e ele outras dimensões da qualidade educacional, tornando este indicador uma fotografia mais tridimensional da educação brasileira, incluive fazendo com que ele seja mais útil como instrumento de monitoramento do novo Plano Nacional de Educação (PNE).

Sala das Sessões,

de 2011.

**PARLAMENTAR**